PARECER - PA00 - 27/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06247/2017
PROTOCOLO	**:** 1802695
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS – ILEGIBILIDADE DAS PUBLICAÇÕES – CANCELAMENTO INDEVIDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – MANUTENÇÃO DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIA DE DADOS DO ANEXO 6 E DO ANEXO 13 – DIVERGÊNCIA DE VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO COM VALORES DO BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14 E DEMONSTRATIVOS DOS INVENTÁRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – LIMITE DE ALERTA E PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL – TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificada na prestação de contas anual de governo do Município, decorrente da irregularidade da publicação dos demonstrativos consolidados, que ilegível, do cancelamento indevido de restos a pagar processados, da irregularidade de manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial, em contrariedade do disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal, da divergência dos dados do anexo 6 e do anexo 13, e da divergência dos valores do ativo imobilizado, comparando os valores do Balanço Patrimonial anexo 14 e demonstrativos dos inventários, configurando infrações previstas no art. 42, inciso VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com a expedição de recomendação aos responsáveis que observem com maior rigor as normas de Contabilidade Pública, em especial o Princípio da Oportunidade e Consistência de apresentação;

2. Excedido o limite de alerta e prudencial de gasto com pessoal, é recomendado para adotar as providências necessárias para controle efetivo da despesa de pessoal, dentre outras.

3. Recomenda-se, também, a adoção de todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, com ampla divulgação/disponibilização permanentemente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos demonstrativos contábeis e suas versões simplificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista; **1) Irregularidade** da publicação dos demonstrativos consolidados, em razão da ilegibilidade das publicações; **2) Cancelamento** indevido de restos a pagar processados de 2012, 2014 e 2015, **3) Irregularidade** de manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial, em contrariedade do disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal, **4) irregularidade** relativa a divergência dos dados do anexo 6 e do anexo 13, e, **5) Irregularidade** relativa a divergência dos valores do ativo imobilizado, comparando os valores do Balanço Patrimonial anexo 14 e demonstrativos dos inventários, configurando infrações previstas no art. 42, inciso VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; pela expedição de **recomendação** aos responsáveis: para que os responsáveis observem com maior rigor as normas de Contabilidade Pública, em especial o Princípio da Oportunidade e Consistência de apresentação; para adotar as providências necessárias para controle efetivo, dentre outras, da despesa de pessoal; e para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, com ampla divulgação/disponibilização permanentemente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos demonstrativos contábeis e suas versões simplificadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – Relatório

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Mario Alberto Kruger*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, enviada em 19/4/2017, conforme "informações do protocolo" constantes da aba "detalhes" do processo.

1.1 – Da manifestação técnica:

A unidade técnica elaborou a análise ANA - 5ICE - 25597/2017 (p. 1702-1725), concluiu que as contas anuais de governo de Rio Verde de Mato Grosso – MS não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão das seguintes ocorrências (p. 1722-1724):

> 1. Do Item 3.2 Dos Créditos Adicionais e Suplementares
>
> 3.2.1 Por meio dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Poder Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias elevando o montante inicialmente orçado para R$ 65.850.418,32, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12 (f. 288/290), no entanto NÃO estando de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 – Consolidado (f. 39), demonstrando igualmente os valores dos registros do Anexo 11, da Prefeitura Municipal, (peça 56, f. 1610), não consolidado. Entretanto de acordo com o Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 41/85).
>
> 2. Do Item 4.1 Da Publicação do Balanço Geral (Anexos 12, 13, 14, 15)
>
> A publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário NÃO identificado, não constando a edição, conforme peça 7, f. 14/16, não atendendo às disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da CF e demais normas regimentais desta Corte de Contas.
>
> 3. Do Item 5.2 – Balanço Orçamentário/2016
>
> 5.2.1 Foram cancelados Restos a Pagar Processados no valor de R$ 276.646,13, que embora o Decreto nº 1883, de 07 de novembro de 2016, em seu Art. 6º, I, autoriza o cancelamento dos restos a parar relativo ao exercício de 2011, c/c inciso II e Parágrafo único, solicitamos maiores esclarecimentos se

houve o seu reconhecimento e pagamento como despesas de exercícios anteriores, bem como o não pagamento ainda dos restos a pagar processados dos exercícios de 2012 e 2013 com sados elevadíssimos de R$ 1.836.908,95 e R$ 46.431,62, respectivamente (Gestão Anterior), se estão em sentenças Judiciais.

4. Do Item 5.3 – Balanço Financeiro/2016

5.3.1.1 Os valores apresentados no Anexo 6 (consolidado) f. 28/29 são divergentes dos valores constantes no Balanço Financeiro.

5. Do Item 5.5 – Balanço Patrimonial/2016

5.5.1 O Ativo Circulante no total de R$ 18.407.305,84, compreende os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa, conforme extratos e conciliações bancárias em anexo (f. 373/746) e demais Créditos e Valores a Curto Prazo de R$ 140.000,00, sem Demonstrativo a que se referem.

5.5.2 O Ativo Não Circulante de R$ 40.461.805,63, demonstra as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo R$ 6.582.167,57, conforme Dívida Ativa Tributária de R$ 5.466.573,17 (f.) e Demais Créditos a Longo Prazo de R$ 1.115.594,40; o Imobilizado de R$ 33.879.638,06, representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 9.236.811,60 e Bens Imóveis no valor de R$ 24.642.826,46, cujos valores, confrontados com o Inventário de Bens de f. 759/1568 NÃO se apresenta convergentes, totalizando os Bens Móveis em R$

1.933.126,91 (f. 759/1562), diferença a menor de R$ 7.303.684,69 e totalizando os Bens Imóveis R$ 25.525.343,53, diferença a menor de R$ 117.482,93.

6. Do Item VIII – PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O responsável NÃO colacionou às Contas de Governo os documentos comprobatórios de repasses ao Tribunal de Justiça deste Estado, referentes aos pagamentos de precatórios judiciais conforme registrado no Anexo 2, f. 040, 33.90.91 – Sentenças Judiciais no valor de R$ 9.650,22.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

A Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o parecer PAR - GACS PSS - 16272/2019 (f. 1726-1773), atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades:

2.2.9. Irregularidades

Da análise dos autos foram constatadas as seguintes irregularidades:

a. As contas de governo da Prefeitura não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016- Infrações dos artigos

37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.2. deste parecer;

b. O município ultrapassou o limite de alerta e prudencial de gasto com pessoal (vide item 2.2.4.1 deste parecer) - RECOMENDAÇÃO;

c. Houve manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme item 2.2.4.2 deste parecer;

d. Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, bem como infração tipificada no art. 42, II e V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não apresentação da cópia da publicação de todos os balanços e da ausência de transparência ativa, conforme item 2.2.4.3 deste parecer;

e. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, em face do registro irregular nas Demonstrações Contábeis e o cancelamento de restos a pagar processados, conforme descrito nos itens 2.2.6 e 2.2.7 desse parecer;

f. Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis MERAMENTE CONCEITUAIS, não cumprindo com a obrigatoriedade de trazer informação relevante, útil e não suficientemente evidenciada, conforme descrito no item 2.2.7 desse parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo, e recomendações.

1.3 – Das manifestações do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas formalizou DESPACHO DSP - 4ª PRC - 42031/2019 (p. 1774/1778) sugerindo a intimação do responsável, que foi acolhida, conforme DESPACHO DSP - G.RC - 43211/2019 (p. 1779/1780).

1.4 – Da manifestação técnica:

Após a resposta (p. 1786/2072) a unidade técnica emitiu análise ANA - DFCGG/CCM - 1883/2020 concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

1.5 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

A Auditoria desta Corte de Contas, após a resposta do responsável, emitiu o parecer PAR - GACS PSS - 2642/2021 (f. 2085/2116), mantendo algumas irregularidades, descritas no item 2.1.1 (p. 2091) e concluindo pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 4ª PRC - 3293/2021 (p. 2117/2133), opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, consignando:

> - Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, em face do registro irregular nas Demonstrações Contábeis e o cancelamento de restos a pagar processados;
>
> - Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, bem como infração tipificada no art. 42, II e V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;
>
> - Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, meramente conceituais, não cumprindo com a obrigatoriedade de trazer informação relevante, útil e não suficientemente evidenciada;
>
> - O município ultrapassou o limite de alerta e prudencial de gasto com pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF);

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de contas anuais de governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Mario Alberto Kruger,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela divisão e auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Créditos Adicionais e Suplementares

A unidade técnica apontou divergência entre Balanço Orçamentário – Anexo 12 (f. 288/290) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 – Consolidado (f. 39).

Em sua resposta o responsável encaminhou anexo 11 alterado, subscrito em 10/12/2019, ou seja, cerca de 3 anos após o encerramento das contas relativas à 2016, sem nenhuma justificativa para a divergência originária e das eventuais alterações.

Não obstante as razões de defesa não justificarem a prática, entende-se que a **recomendação** para que os responsáveis observem com maior rigor as normas de contabilidade pública, em especial *Princípio da Oportunidade* e *Consistência de apresentação*, é medida que se adequa ao presente caso concreto.

2.2. Irregularidade da publicação dos demonstrativos consolidados (Anexos 12, 13, 14, 15)

Foi identificada irregularidade na publicação dos demonstrativos contábeis, dado a ilegibilidade.

O responsável reencaminhou o arquivo digital da EDIÇÃO 2.610, de 16 de março de 2017, do jornal Diário do Estado (p. 1827/1829).

A unidade técnica manifestou que o Anexo 14 está ilegível não sendo possível verificar os números e o Anexo 15 está divergente daquele constante nos autos (f. 296/297) concluindo que a pendência não foi sanada integralmente.

Analisando a publicação (p. 1827/1929) e os demonstrativos contábeis (anexo 12, 13, 14 e 15 p. 288/297), verificamos que estão ilegíveis na publicação os dados dos anexos 13 e 14, e diversas divergências, tais quais:

> a) Anexo 12 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES, Contribuições Sociais, Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e Contribuição de Iluminação Pública (p. 288) comparados com dados da publicação (p. 1828);
>
> b) Anexo 15 - TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS e resultado do exercício (p. 297) e comparados com dados da publicação (p. 1829). Outrossim a publicação (p. 1829) não possui coluna dos dados do exercício anterior, diferente do demonstrativo (p. 296/297).

Entende-se configurada a **irregularidade** relativa a publicação dos demonstrativos, em prejuízo do *princípio da publicidade* art. 37, *caput* da Constituição Federal.

2.3 – Cancelamento indevido de restos a pagar

Foram identificados cancelamentos de restos a pagar processados de R$ 276.646,13 e valor de restos a pagar processados pendentes de pagamento, dos exercícios de 2012 e 2013 com saldos de R$ 1.836.908,95 e R$ 46.431,62, respectivamente (p. 1711).

Em sua resposta o responsável alegou:

> Os Restos a Pagar, no total de R$ 276.646,14, foram cancelados com base legal no Decreto 1883, de 07/11/2016, que em artigo 6°, Inciso I, autoriza o cancelamento, com exceção de sentenças judiciais.
>
> [...]
>
> Posteriormente, o Decreto 93872/96, orienta que após o cancelamento da inscrição da despesa como restos a pagar, o pagamento que vier a ser reclamado será empenhado como despesas de exercícios anteriores, procedimento por nós adotado, ficando assegurado ao credor o direito ao seu recebimento, mediante a formalização do processo de reconhecimento de dívida, a ser empenhado no elemento de despesa 3192 - despesas de exercícios anteriores.
>
> Quanto ao valor elevado de restos a pagar de exercícios anteriores, informamos que já efetuamos os devidos pagamentos em quase sua totalidade, conforme comprova o Anexo 17, referente ao ano de 2017, que ora juntamos ao presente.

A unidade técnica manifestou que:

> O Decreto n.º 1883/2016 em seu art. 6º, inciso I (f. 1832), determina cancelamento de saldo de restos a pagar relativo ao exercício de 2011. Nesse caso, conforme demonstrado no Anexo 17 (f. 331, linha 07) só tem amparo legal para cancelar o valor de R$269.174,29. Porém, houve os cancelamentos de R$572,74, R$5.598,00 e R$1.301,10 dos exercícios 2012, 2014 e 2015, respectivamente, que não estavam amparados pelo Decreto acima mencionado.

A Auditoria emitiu parecer consignando:

> Assim, nosso entendimento é no sentido de que cancelar ainda que em valor diminuto restos a pagar processados sem que os interessados sejam notificados e se abra o contraditório e ampla defesa é ato ilegal, conforme já se posicionou essa Corte de Contas na Resolução TCE/MS 37/2016 e entendem outras cortes de Contas. Portanto, mantemos a irregularidade identificada.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer registrando:

> Os restos a pagar processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar sob pena de estar descumprindo o princípio da moralidade que rege a Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. O cancelamento pode caracterizar, inclusive, forma de enriquecimento ilícito.

Incontroverso que houve cancelamento de restos a pagar processados de 2011.

Assiste razão à unidade técnica quando identificou, além dos cancelamentos amparados pelo art. 6º, inciso I do Decreto Municipal n. 1883, de 2016 (f. 1832), cancelamentos de restos a pagar processados dos exercícios de 2012, 2014, 2015 (p. 343/344).

Esses cancelamentos, não obstante os valores, não têm amparo legal, configurando ato irregular na gestão desses passivos.

Insta salientar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª Edição[1]) orientava:

> **4.7. Restos a Pagar**
>
> [...]
>
> Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Assim, se a regra é não cancelar, o cancelamento deve ser precedido de robusta comprovação de legitimidade, o que mesmo intimado, não logrou êxito o responsável.

Outrossim, importante consignar que a inscrição de restos processados, decorre de despesas liquidadas, e como bem registrado pelo Ministério Público de Contas, emerge o dever de saldar a despesa, nos termos dos arts. 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

[1] Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:26319, acesso em 20.4.2022.

Não obstante a contabilidade admitir e ter forma para registrar o cancelamento de restos a pagar processados, não se pode ignorar que o fato é excepcionalidade, visto que a Administração deve ser a mais interessada em saldar suas despesas, para não atrair para si, estigma de má pagadora, que resulta em indesejável aumento de preços pelos fornecedores, em razão do risco do não pagamento.

Entende-se configurada a **irregularidade** relativa ao cancelamento indevido de restos a pagar processados de 2012, 2014 e 2015, por ausência de Legalidade, visto que não amparados pelo disposto no art. 6º, inciso I.

Ademais, necessária a **recomendação** para que Administração Pública salde regularmente suas despesas liquidadas, inclusive de restos a pagar, para evitar indesejável tendência ao aumento de preços pelos fornecedores, em razão do risco do não pagamento.

2.4 – Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira não oficial

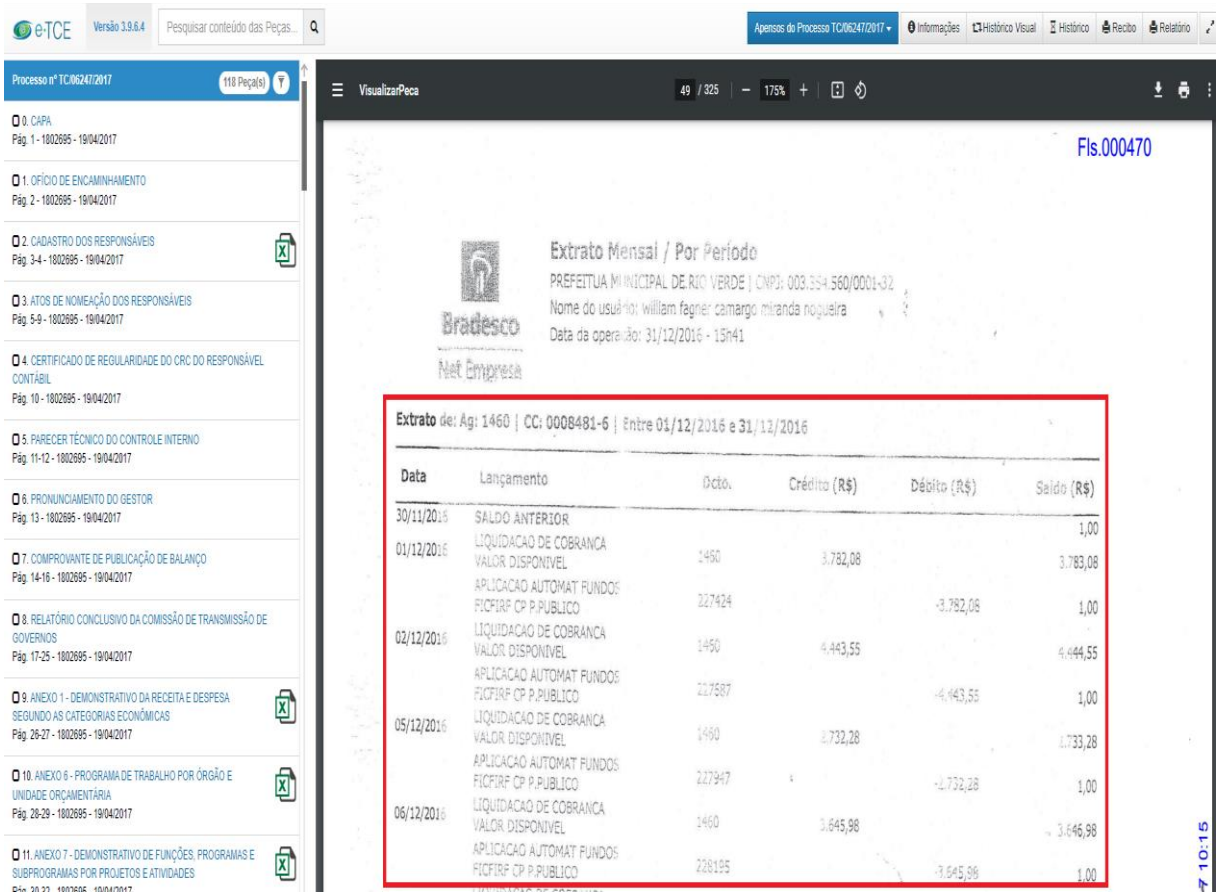
Foi identificada manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial, o que contraria o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal.

Em sua defesa o responsável alegou que:

> O Banco Bradesco S/A, foi selecionado através da modalidade licitatória Pregão para execução de serviços de pagamento da folha de servidores ativos e centralização de recebimento de tributos da Prefeitura Municipal de Rio Verde, conforme Edital de Licitação n° 117/2016, devidamente aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município.
>
> Os tributos são recolhidos pelos contribuintes no banco Bradesco sendo imediatamente, no dia seguinte transferidos para o Banco do Brasil S/A, em cumprimento ao artigo 164, Parágrafo 3° da Constituição Federal/1988.

Ocorre que consta na p. (472) um demonstrativo de **aplicações**, que evidencia rendimento pela manutenção de disponibilidades e que não admite operações diretas de transferência para conta de outro banco, pois são reservadas a aplicação e resgate de aplicação vinculadas à conta corrente 0008481-6, agência 1460 do banco Bradesco S/A.

Outrossim, o extrato bancário da p. 470 infirma e não indica os registros das transferências para o banco do Brasil S/A, na sistemática anunciada na defesa (dia seguinte), conforme demonstra o *"print"* do período do dia 1 ao dia 6 de dezembro de 2016.



Desse modo, entende-se configurada a **irregularidade** de manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial, em contrariedade do disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal.

2.5 – Divergências do Balanço Financeiro

A unidade técnica indicou que os valores apresentados no Anexo 6 (consolidado) f. 28/29 são divergentes dos valores constantes no Balanço Financeiro (anexo 13).

Em sua resposta, sem apresentar justificativa para a divergência, o responsável reencaminhou o anexo 6:

> Item 5.3 - Do Balanço Financeiro
>
> Os valores contabilizados no Anexo 6 - Consolidado, guardam consonância com os dados registrados no Balanço Financeiro Consolidado, Coluna “Despesa Orçamentária”, que totaliza R$ 62.481.785,60, mesmo valor registrado no total do anexo 6 - consolidado, fis. 24.

Analisando o documento, verifica-se que foi datado em 10/12/2019 e não tem assinatura do ordenador de despesas, *Mario Alberto Kruger*.



Mato Grosso do Sul
MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária - Anexo 06 - Administração Direta, Indireta e Fundacional

Fls 001866
Betha Sistemas
Exercício de 2016
Período: Janeiro à Dezembro
Página 24

Entidade :FUNDO MUNICIPAL IDOSO
Órgão: 07 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
Unidade Orçamentária: 05 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Código	Especificação	Operações Especiais	Projetos	Atividades	Total
08	Assistência Social				0,00
08.241	Assistência ao Idoso				0,00
08.241.0224	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO				0,00
08.241.0224.2.087	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO				0,00
	Total:				0,00
	Total da Entidade:				0,00
	TOTAL GERAL:		4.596.574,40	57.885.211,20	62.481.785,60

RIO VERDE DE MT, 10/12/2019

MARIO ALBERTO KRUGER
PREFEITO MUNICIPAL

OLAVO CASTRO LEMOS
SEC.MUN. PLANEJ. E FINANÇAS

ROSICLER SILVA MARQUES SOSTER
CONTADORA - CRC MS 008411/0-5

Outrossim, considerando a ilegibilidade dos dados da publicação do anexo 13 (p. 1828), não é possível verificar o valor total das despesas orçamentárias publicado.

Assim, entende-se configurada e não sanada a **irregularidade** relativa a divergência dos dados do anexo 6 e do anexo 13.

2.6 – Divergências do Balanço Patrimonial

A unidade técnica anotou considerações sobre os dados do balanço patrimonial relativas ao ativo circulante e ativo não circulante, frisando divergência entre o valor de bens do anexo 14 e inventário (p. 1715).

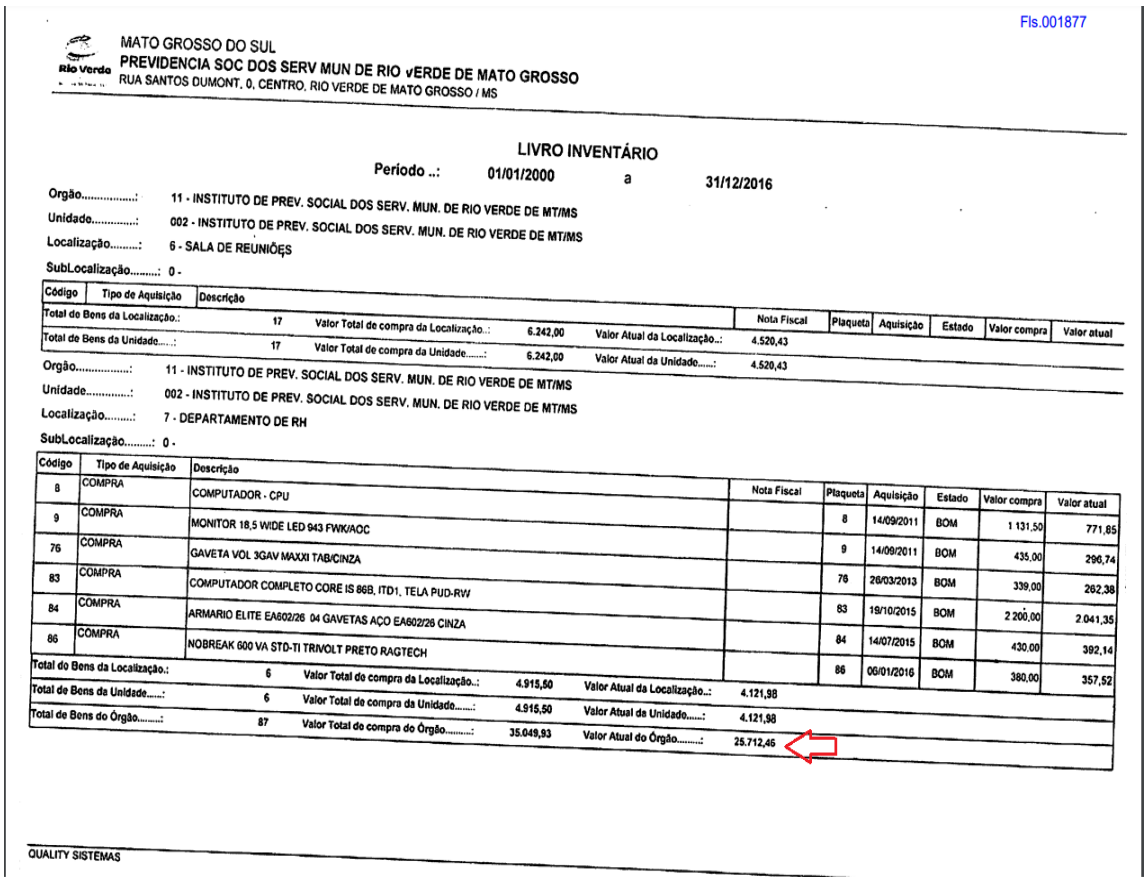
Em resposta o responsável alegou que o valor do inventário guarda consonância com dados do Balanço Patrimonial – Anexo 14, que não foram considerados todos os arquivos constantes no *CD Room* anexo à prestação de contas e que não haviam sido anexados os inventários da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência.

Segue informando a juntada dos referidos inventários, apresentando a síntese dos arquivos, com seguintes valores:

1 - Bens Móveis		
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	642.526,16
Fundo M da Criança	R$	18.727,00
Fundo Municipal Investimento Social	R$	35.149,25
Fundo Municipal de Saúde	R$	3.428.832,86
Fundeb	R$	25.729,50
PMRV 1	R$	2.998.916,28
PMRV 2	R$	1.933.126,91
Total bens conforme arquivo do CD	**R$**	**9.083.007,96**
Bens Móveis da Câmara Municipal	R$	128.091,18
Bens Móveis Rio Verde Prev.	R$	25.712,46
Total Bens Móveis	**R$**	**9.236.811,60**
2. Bens Imóveis		
Fundo M. Assistência Social	R$	410.924,78
Fundo M. de Saúde	R$	952.930,31
Prefeitura Municipal	R$	23.161.488,44
Total de Bens Imóveis no arquivo CD	**R$**	**24.525.343,53**
Bens Imóveis Câmara Municipal	R$	117.482,93
Total de Bens Imóveis	**R$**	**24.642.826,46**

O arquivo de inventário do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS (p. 1871-1877) não está assinado e não foi encaminhada p. 8/8 do arquivo.

Outrossim, verifica-se que o valor dos bens móveis (p. 1877) diverge do valor constante nas contas de gestão do Instituto de Previdência (p. 136/137 do TC/6078/2017):



Fls.001877

MATO GROSSO DO SUL
PREVIDENCIA SOC DOS SERV MUN DE RIO vERDE DE MATO GROSSO
RUA SANTOS DUMONT, 0, CENTRO, RIO VERDE DE MATO GROSSO / MS

LIVRO INVENTÁRIO

Período ..: 01/01/2000 a 31/12/2016

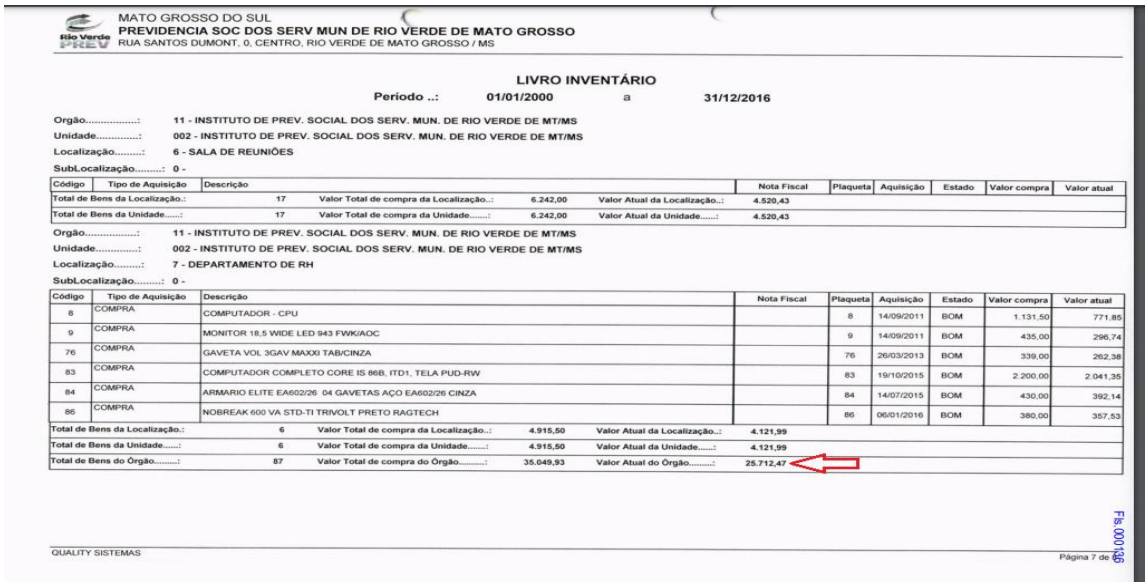
Orgão.....: 11 - INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERV. MUN. DE RIO VERDE DE MT/MS
Unidade.....: 002 - INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERV. MUN. DE RIO VERDE DE MT/MS
Localização.....: 6 - SALA DE REUNIÕES
SubLocalização.....: 0 -

Código	Tipo de Aquisição	Descrição	Nota Fiscal	Plaqueta	Aquisição	Estado	Valor compra	Valor atual
Total de Bens da Localização.: 17	Valor Total de compra da Localização..: 6.242,00	Valor Atual da Localização..: 4.520,43						
Total de Bens da Unidade.....: 17	Valor Total de compra da Unidade.....: 6.242,00	Valor Atual da Unidade.....: 4.520,43						

Orgão.....: 11 - INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERV. MUN. DE RIO VERDE DE MT/MS
Unidade.....: 002 - INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERV. MUN. DE RIO VERDE DE MT/MS
Localização.....: 7 - DEPARTAMENTO DE RH
SubLocalização.....: 0 -

Código	Tipo de Aquisição	Descrição	Nota Fiscal	Plaqueta	Aquisição	Estado	Valor compra	Valor atual
8	COMPRA	COMPUTADOR - CPU		8	14/09/2011	BOM	1.131,50	771,85
9	COMPRA	MONITOR 18,5 WIDE LED 943 FWK/AOC		9	14/09/2011	BOM	435,00	296,74
76	COMPRA	GAVETA VOL 3GAV MAXXI TAB/CINZA		76	26/03/2013	BOM	339,00	262,38
83	COMPRA	COMPUTADOR COMPLETO CORE IS 86B, ITD1, TELA PUD-RW		83	19/10/2015	BOM	2.200,00	2.041,35
84	COMPRA	ARMARIO ELITE EA602/26 04 GAVETAS AÇO EA602/26 CINZA		84	14/07/2015	BOM	430,00	392,14
86	COMPRA	NOBREAK 600 VA STD-TI TRIVOLT PRETO RAGTECH		86	06/01/2016	BOM	380,00	357,52
Total de Bens da Localização.: 6	Valor Total de compra da Localização..: 4.915,50	Valor Atual da Localização..: 4.121,98						
Total de Bens da Unidade.....: 6	Valor Total de compra da Unidade.....: 4.915,50	Valor Atual da Unidade.....: 4.121,98						
Total de Bens do Órgão.....: 87	Valor Total de compra do Órgão.....: 35.049,93	Valor Atual do Órgão.....: 25.712,46						

QUALITY SISTEMAS



MATO GROSSO DO SUL
PREVIDENCIA SOC DOS SERV MUN DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RUA SANTOS DUMONT, 0, CENTRO, RIO VERDE DE MATO GROSSO / MS

LIVRO INVENTÁRIO

Período ..: 01/01/2000 a 31/12/2016

Orgão.....: 11 - INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERV. MUN. DE RIO VERDE DE MT/MS
Unidade.....: 002 - INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERV. MUN. DE RIO VERDE DE MT/MS
Localização.....: 6 - SALA DE REUNIÕES
SubLocalização.....: 0 -

Código	Tipo de Aquisição	Descrição	Nota Fiscal	Plaqueta	Aquisição	Estado	Valor compra	Valor atual
Total de Bens da Localização.: 17	Valor Total de compra da Localização..: 6.242,00	Valor Atual da Localização..: 4.520,43						
Total de Bens da Unidade.....: 17	Valor Total de compra da Unidade.....: 6.242,00	Valor Atual da Unidade.....: 4.520,43						

Orgão.....: 11 - INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERV. MUN. DE RIO VERDE DE MT/MS
Unidade.....: 002 - INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERV. MUN. DE RIO VERDE DE MT/MS
Localização.....: 7 - DEPARTAMENTO DE RH
SubLocalização.....: 0 -

Código	Tipo de Aquisição	Descrição	Nota Fiscal	Plaqueta	Aquisição	Estado	Valor compra	Valor atual
8	COMPRA	COMPUTADOR - CPU		8	14/09/2011	BOM	1.131,50	771,85
9	COMPRA	MONITOR 18,5 WIDE LED 943 FWK/AOC		9	14/09/2011	BOM	435,00	296,74
76	COMPRA	GAVETA VOL 3GAV MAXXI TAB/CINZA		76	26/03/2013	BOM	339,00	262,38
83	COMPRA	COMPUTADOR COMPLETO CORE IS 86B, ITD1, TELA PUD-RW		83	19/10/2015	BOM	2.200,00	2.041,35
84	COMPRA	ARMARIO ELITE EA602/26 04 GAVETAS AÇO EA602/26 CINZA		84	14/07/2015	BOM	430,00	392,14
86	COMPRA	NOBREAK 600 VA STD-TI TRIVOLT PRETO RAGTECH		86	06/01/2016	BOM	380,00	357,53
Total de Bens da Localização.: 6	Valor Total de compra da Localização..: 4.915,50	Valor Atual da Localização..: 4.121,99						
Total de Bens da Unidade.....: 6	Valor Total de compra da Unidade.....: 4.915,50	Valor Atual da Unidade.....: 4.121,99						
Total de Bens do Órgão.....: 87	Valor Total de compra do Órgão.....: 35.049,93	Valor Atual do Órgão.....: 25.712,47						

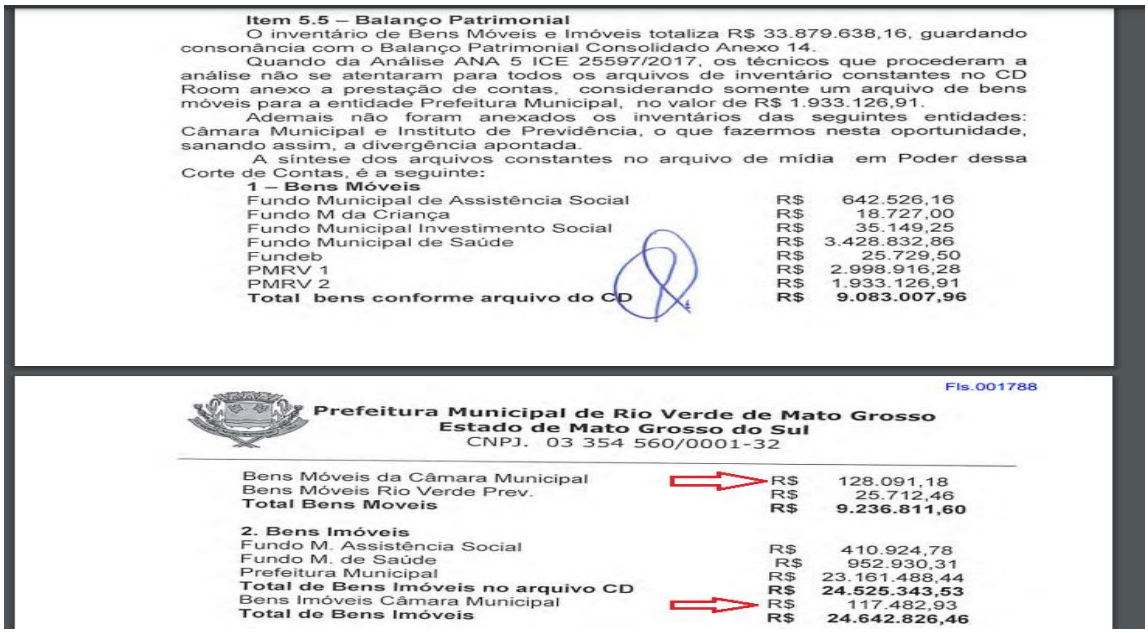
Fls.001878

QUALITY SISTEMAS

Página 7 de 18

Não obstante o valor da divergência, a irregularidade materializa-se, conjugando a ausência da p. 8/8, assinaturas dos responsáveis e divergência que compromete a integridade do referido documento encaminhado.

Quanto ao inventário do Legislativo Municipal importa salientar que não está assinado pelo ordenador de despesa da época. Ademais, embora o valor total dos bens corresponda a R$ 245.574,11 (p. 1878), os valores de bens móveis e imóveis, respectivamente, indicados na síntese informada no item 5.5 da resposta (p. 1787/1788), não correspondem aos valores constantes nas contas de gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS (p. 31/60 do TC/7214/201):



Item 5.5 – Balanço Patrimonial

O inventário de Bens Móveis e Imóveis totaliza R$ 33.879.638,16, guardando consonância com o Balanço Patrimonial Consolidado Anexo 14.

Quando da Análise ANA 5 ICE 25597/2017, os técnicos que procederam a análise não se atentaram para todos os arquivos de inventário constantes no CD Room anexo a prestação de contas, considerando somente um arquivo de bens móveis para a entidade Prefeitura Municipal, no valor de R$ 1.933.126,91.

Ademais não foram anexados os inventários das seguintes entidades: Câmara Municipal e Instituto de Previdência, o que fazermos nesta oportunidade, sanando assim, a divergência apontada.

A síntese dos arquivos constantes no arquivo de mídia em Poder dessa Corte de Contas, é a seguinte:

1 – Bens Móveis

Fundo Municipal de Assistência Social	R$	642.526,16
Fundo M da Criança	R$	18.727,00
Fundo Municipal Investimento Social	R$	35.149,25
Fundo Municipal de Saúde	R$	3.428.832,86
Fundeb	R$	25.729,50
PMRV 1	R$	2.998.916,28
PMRV 2	R$	1.933.126,91
Total bens conforme arquivo do CD	**R$**	**9.083.007,96**

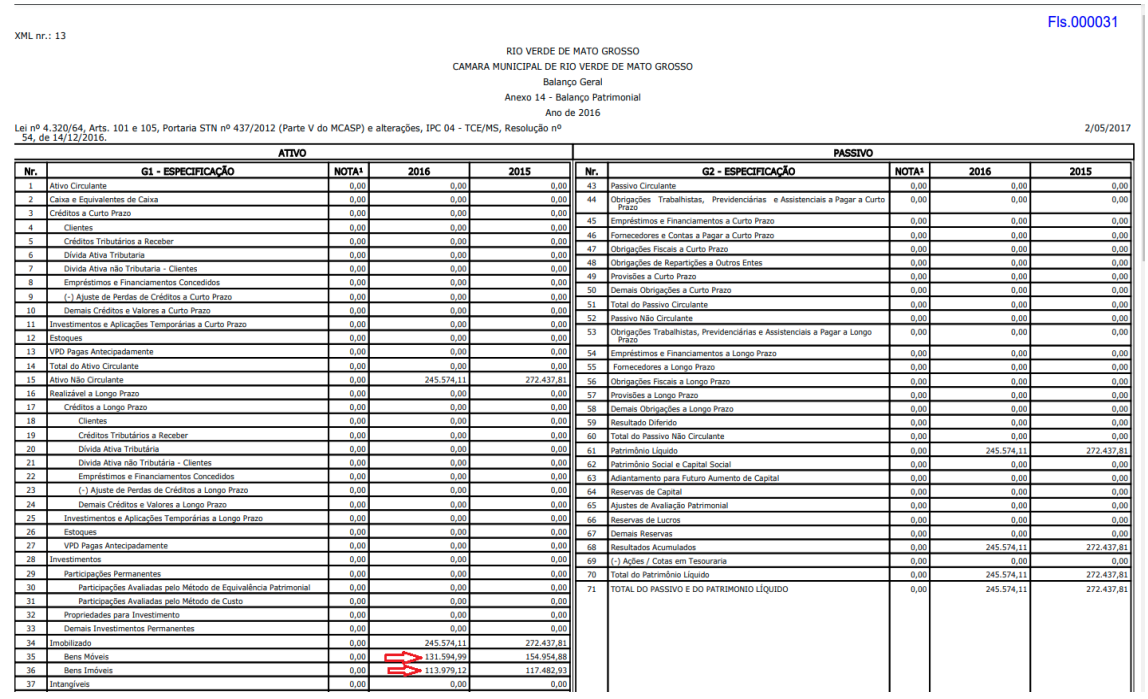
Fls.001788

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Bens Móveis da Câmara Municipal	R$	128.091,18
Bens Móveis Rio Verde Prev.	R$	25.712,46
Total Bens Moveis	**R$**	**9.236.811,60**

2. Bens Imóveis

Fundo M. Assistência Social	R$	410.924,78
Fundo M. de Saúde	R$	952.930,31
Prefeitura Municipal	R$	23.161.488,44
Total de Bens Imóveis no arquivo CD	**R$**	**24.525.343,53**
Bens Imóveis Câmara Municipal	R$	117.482,93
Total de Bens Imóveis	**R$**	**24.642.826,46**



Fls.000031

XML nr.: 13

RIO VERDE DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
Balanço Geral
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Ano de 2016

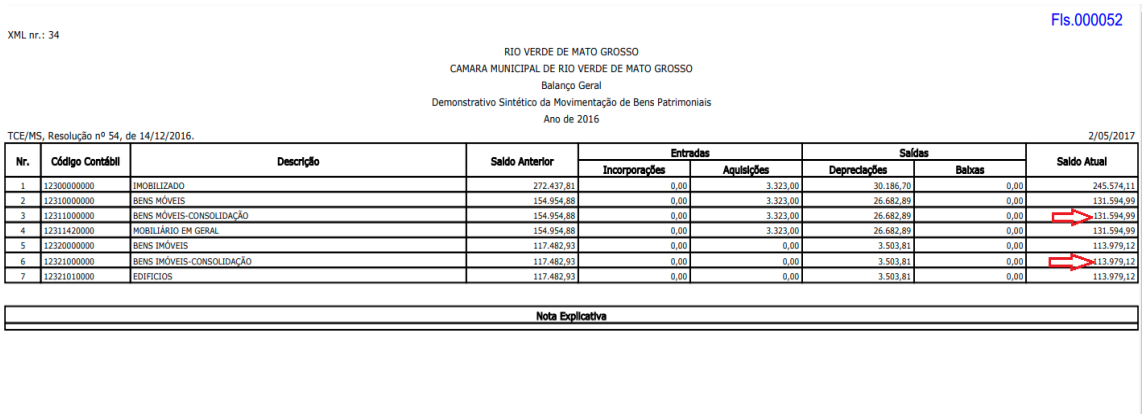
Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 2/05/2017

ATIVO

Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA¹	2016	2015
1	Ativo Circulante	0,00	0,00	0,00
2	Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
3	Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
4	Clientes	0,00	0,00	0,00
5	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	0,00
6	Dívida Ativa Tributaria	0,00	0,00	0,00
7	Dívida Ativa não Tributaria - Clientes	0,00	0,00	0,00
8	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	0,00
9	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
10	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
11	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
12	Estoques	0,00	0,00	0,00
13	VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	0,00
14	Total do Ativo Circulante	0,00	0,00	0,00
15	Ativo Não Circulante	0,00	245.574,11	272.437,81
16	Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
17	Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
18	Clientes	0,00	0,00	0,00
19	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	0,00
20	Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00
21	Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	0,00
22	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	0,00
23	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
24	Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
25	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
26	Estoques	0,00	0,00	0,00
27	VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	0,00
28	Investimentos	0,00	0,00	0,00
29	Participações Permanentes	0,00	0,00	0,00
30	Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00	0,00
31	Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	0,00
32	Propriedades para Investimento	0,00	0,00	0,00
33	Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00
34	Imobilizado	0,00	245.574,11	272.437,81
35	Bens Móveis	0,00	131.594,99	154.954,88
36	Bens Imóveis	0,00	113.979,12	117.482,93
37	Intangíveis	0,00	0,00	0,00

PASSIVO

Nr.	G2 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA¹	2016	2015
43	Passivo Circulante	0,00	0,00	0,00
44	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
45	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
46	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
47	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
48	Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00	0,00
49	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
50	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
51	Total do Passivo Circulante	0,00	0,00	0,00
52	Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
53	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
54	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
55	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
56	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
57	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
58	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
59	Resultado Diferido	0,00	0,00	0,00
60	Total do Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
61	Patrimônio Líquido	0,00	245.574,11	272.437,81
62	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00	0,00
63	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00	0,00
64	Reservas de Capital	0,00	0,00	0,00
65	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00	0,00
66	Reservas de Lucros	0,00	0,00	0,00
67	Demais Reservas	0,00	0,00	0,00
68	Resultados Acumulados	0,00	245.574,11	272.437,81
69	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	0,00
70	Total do Patrimônio Líquido	0,00	245.574,11	272.437,81
71	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO	0,00	245.574,11	272.437,81



Fls.000052

XML nr.: 34

RIO VERDE DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
Balanço Geral
Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais
Ano de 2016

TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 2/05/2017

Nr.	Código Contábil	Descrição	Saldo Anterior	Entradas		Saídas		Saldo Atual
				Incorporações	Aquisições	Depreciações	Baixas	
1	12300000000	IMOBILIZADO	272.437,81	0,00	3.323,00	30.186,70	0,00	245.574,11
2	12310000000	BENS MÓVEIS	154.954,88	0,00	3.323,00	26.682,89	0,00	131.594,99
3	12311000000	BENS MÓVEIS-CONSOLIDAÇÃO	154.954,88	0,00	3.323,00	26.682,89	0,00	131.594,99
4	12311420000	MOBILIÁRIO EM GERAL	154.954,88	0,00	3.323,00	26.682,89	0,00	131.594,99
5	12320000000	BENS IMÓVEIS	117.482,93	0,00	0,00	3.503,81	0,00	113.979,12
6	12321000000	BENS IMÓVEIS-CONSOLIDAÇÃO	117.482,93	0,00	0,00	3.503,81	0,00	113.979,12
7	12321010000	EDIFICIOS	117.482,93	0,00	0,00	3.503,81	0,00	113.979,12

Nota Explicativa

Assim, considerando todo exposto, configurada a **irregularidade** relativa a divergência dos valores do ativo imobilizado, comparando os valores do balanço patrimonial anexo 14 e demonstrativos dos inventários.

2.7. Das despesas do elemento *3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais*

Para sanar o questionamento sobre despesas do referido elemento de despesas o responsável encaminhou os documentos (p. 1907-2026), documentos suficientes para sanar a pendência no entendimento da unidade técnica.

Entende-se que assiste razão à unidade técnica, não se configurando a irregularidade relativa às despesas do elemento *3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais*.

2.8. Despesas com pessoal – Limites de alerta e prudencial ultrapassado

Foi apontado no processo que o município ultrapassou o limite de alerta e prudencial de gasto com pessoal.

Em sua resposta alegou que a gestão estava envidando todos os esforços, no sentido de conduzir nossa despesa de pessoal aos limites estabelecidos pela LRF.

A unidade técnica entendeu sanada a pendência, a Auditoria manifestou que a ocorrência não fundamentou a opinião pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação e sugeriu o monitoramento.

Não obstante os argumentos não servirem para sanar integralmente a irregularidade, visto que não foi informada nenhuma providência efetiva no sentido da diminuição da despesa de pessoal, a **recomendação** é medida que melhor se amolda ao presente caso concreto.

2.9. Transparência ativa das contas

Apontado nos autos (p. 1744) que houve infração ao art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 48, *caput* da LCF nº 101/2000 (LRF), a ausência de transparência é infração descrita no inciso V do art. 42 da LO-TCE/MS.

O responsável em defesa argumentou:

> Item 2.2.4.3 - Da Transparência
>
> A exemplo dos demais relatórios, o Demonstrativo da Divida Fundada Interna e Externa, Anexo 16 da Lei Federal 4320/64, foi devidamente publicado no Diário do Estado, Edição 2610, datado de 16/03/2017, cuja cópia reencaminhamos nesta oportunidade.

A justificativa apresentada refere-se apenas à obrigação de **publicação** dos demonstrativos (art. 37 *caput* da CF*)*, entretanto, a irregularidade refere-se ao **dever de transparência** (art. 48 *caput* da LRF), que consiste em ampla divulgação/disponibilização permanentemente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos demonstrativos contábeis e suas versões simplificadas.

Não obstante os argumentos não servirem para sanar integralmente a irregularidade, a **recomendação** é medida que melhor se amolda ao presente caso concreto.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho a manifestação da unidade técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto para:

3.1 . Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor *Mário Alberto Kruger*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista *1) Irregularidade da publicação dos demonstrativos consolidados, em razão da ilegibilidade das publicações; 2) Cancelamento indevido de restos a pagar processados de 2012, 2014 e 2015, 3) Irregularidade de manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial, em contrariedade do disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal, 4) irregularidade relativa a divergência dos dados do anexo 6 e do anexo 13, e, 5) Irregularidade relativa a divergência dos valores do ativo imobilizado, comparando os valores do Balanço Patrimonial anexo 14 e demonstrativos dos inventários*, configurando infrações previstas no art. 42, inciso VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3.2 . Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

3.2.1 Para que os responsáveis observem com maior rigor as normas de Contabilidade Pública, em especial o Princípio da Oportunidade e Consistência de apresentação;

3.2.2 Para adotar as providências necessárias para controle efetivo, dentre outras, da despesa de pessoal;

3.2.3 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, com ampla divulgação/disponibilização permanentemente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos demonstrativos contábeis e suas versões simplificadas.

3.3 . Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, e pela expedição de recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm